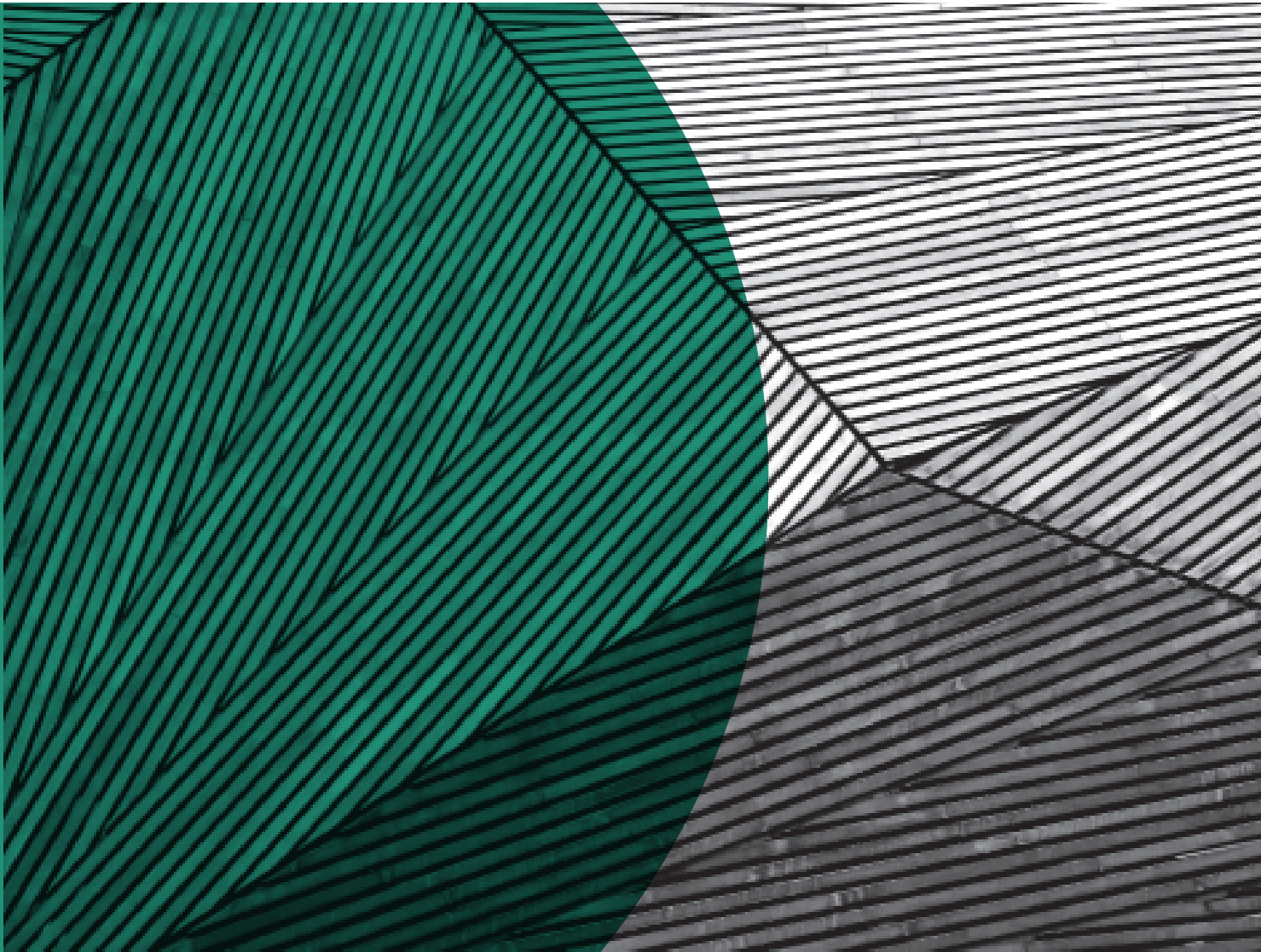


O LUGAR DO DIREITO NA PROTECÇÃO DO AMBIENTE

MARIA DA GLÓRIA GARCIA



O lugar do direito na protecção do ambiente

Maria da Glória F.P.D. Garcia

(Professora Associada com agregação das Faculdades de Direito da Universidade Católica Portuguesa e da Universidade de Lisboa)

1. Colocação da questão.

Com a identificação, pela observação e pela investigação, da «*questão ecológica*», as ciências em geral não se limitaram a autonomizar um objecto específico de conhecimento, determinante do nascimento de uma nova ciência, a ecologia; tornaram também clara a necessidade de intervir politicamente no sentido de a «*controlar*», isto é, no sentido de encontrar soluções que a minimizem.

Sob outro ângulo de análise, podemos afirmar que peritos de várias áreas científicas, na conjugação dos conhecimentos que foram adquirindo sobre o modo como a realidade ambiental, na sua complexidade e diversidade, se comporta e evolui, foram dando origem a uma comunidade científica unificada por um mesmo sentimento de desconforto: o ambiente está crescentemente a degradar-se e a tornar-se uma ameaça para o futuro da vida na Terra.

A generalização deste desconforto não é, porém, neutra, já que se gera num quadro eticamente comprometido e num âmbito relacional alargado, no espaço e no tempo, o que tudo se projecta num profundo «*sentimento de injustiça*»: a degradação ambiental tem um «*culpado*», um culpado identificado: o homem. Ao tornar-se um predador voraz, insaciável, numa sociedade técnica e consumista, o homem tornou-se predador de si próprio.

Daqui à divulgação de alertas, às constantes chamadas de atenção para as consequências da manutenção, quando não da aceleração, de certos comportamentos sociais foi um passo. A este, de imediato outro se associou: o das propostas de intervenção do poder político, concretamente o estadual, destinadas a conter e, mesmo, alterar os comportamentos lesivos, reequilibrando o sistema de justiça social afectado.

Mas este passo pôs a nu um novo problema: é que o reequilíbrio de que falamos tem uma escala desconhecida, porque não só coloca em relação sociedades politicamente diferentes – *justiça intrageracional* – como põe em relação as gerações presentes com as futuras, gerações que, pela própria natureza das coisas, não interagir fisicamente – *justiça intergeracional*. Ora esta alteração de escala dificulta o reequilíbrio do sistema de justiça social, para mais uma alteração determinada pela acção do poder estadual democrático.

Porquê? Perguntar-se-á.

Uma primeira razão reside na ignorância sobre os fenómenos ambientais. Apesar do muito que os cientistas hoje sabem sobre tais fenómenos, a dimensão do que ignoram não é menor, pelo que a intervenção considerada «*necessária*» nada terá, por isso, de evidente ou de indiscutível. Estará sempre envolta em incertezas e dúvidas, quer quanto às melhores propostas de solução, quer quanto às exactas consequências de cada intervenção, em virtude da rede de interacções não previsíveis em que as acções humanas se inserem.

Poderá, no entanto, contrapor-se que nada do que se diz é novo, já que sempre os homens ignoraram o futuro e, nesse sentido, todas as suas acções se têm de considerar arriscadas. Mas o raciocínio não pode ficar por aqui.

Com efeito, o risco ambiental não é como os outros. Distingue-se, em primeiro lugar, pela dimensão. A sua grandeza é tal que deixar a cada

um a capacidade de o gerir implica acreditar na existência de poderes que os homens não detêm. Além disso, o modo como se manifesta, transformando as consequências prováveis da acção num jogo de acasos, e qualquer acção intencional, em si mesma, numa acção de efeitos imprevisíveis, acentua a escala com que o risco ambiental se apresenta. Por isso a componente ética que acompanha este risco e o qualifica como injusto, a obrigue a sair do plano pessoal e a colocar-se no social – ética comunitária.

Uma segunda razão emerge do facto de o pensamento teórico dos peritos ser insuficiente se não for entrelaçado com o conhecimento e a experiência do local, que a vivência das situações e a proximidade dos fenómenos permitem. Falamos do conhecimento tecido em percepções sensitivas, em comparações de fenómenos no local onde se geram, e de todo um conjunto de vivências situadas – sociais, culturais, históricos, económicos... – indispensáveis à compreensão das complexidades que as situações comportam nas suas sinergias. A separação entre conhecimento teórico e experiência prática tende, por isso, a esbater-se já que a ignorância cognitiva não está só do lado dos não cientistas. Atinge todos. Ninguém lhe pode fugir.

Acresce que, como a psicologia cognitiva mostrou (DANIEL KAHNEMANN e AMOS TVERSKY), a dificuldade de lidar com previsões e probabilidades é uma característica humana. Comportando a acção humana sempre potenciais danos – nessa medida se afirma que o risco coloca todos os homens no mesmo plano de igualdade (ULRICH BECK) – a partilha desse risco parece dever impor-se.

Em terceiro lugar, a legitimação da intervenção política, no quadro da ignorância e incerteza em que se situa, acarreta particulares problemas. O tempo curto da acção adequada ao controlo da «*questão ecológica*» é exigido pela compreensão do sentimento de justiça que a acompanha e se

traduz numa específica intencionalidade: a manutenção da vida no longo prazo. A modelação do princípio da sustentabilidade ambiental do desenvolvimento inscreve-se neste âmbito e os comportamentos que, de seguida, o princípio, na sua indeterminação, impõe, multiplicam-se.

Ora a incomodidade do agir urgente, sob pressão, aliada ao agir diferente, que sai da rotina, não corresponde, no momento da decisão, à percepção de que a acção é, em si, correcta ou justa. Porque a correcção da acção, se avaliada pelos efeitos, só no tempo longo, geracional, pode ser percebido e, mesmo aí, diluído em múltiplas acções conjuntas. Quem tem de alterar, sob o signo da urgência, comportamentos ou expectativas de vida, sofre o desconforto da pressão da decisão e a incomodidade da alteração comportamental e sofre ainda pelo facto de desconhecer se daquele desconforto e desta incomodidade resultaram os efeitos pretendidos. Para além de nunca afastar a dúvida quanto a saber se o efeito a alcançar com a acção que desenvolveu sempre se produziria sem ela. Vale isto dizer que a acção dirigida a produzir certo resultado tido por ambientalmente significativo, pode não o atingir e, mesmo que o atinja, pode isso nunca ser percebido por quem agiu com essa intenção. A insuficiência e a incerteza dos conhecimentos que fundamentam a acção transmitem-se aos seus efeitos.

Daí que, se a intenção de agir não for sustentada num forte sentimento de justiça¹, uma justiça funda e alargada, que absorva a incerteza, a confiança na acção política esboroa-se. A questão da política ambiental imposta pela justiça ambiental é, assim, uma questão de confiança.

¹ No âmbito de um princípio de incerteza, tal como no âmbito de um princípio de conflito e de dispersão, a justiça da decisão decorre de cada um sair de si próprio e concordar com os outros no estabelecimento de uma regra comum. Esta, pertencendo à faculdade de conhecer, cria a base indispensável à ultrapassagem da incerteza. Ver reflexões de FRANÇOIS EWALD, *Foucault. A norma e o direito*, ed. Vega, 1993, pp.134 e ss..

Ao que vem de dizer-se acresce o facto de hoje se saber que da norma jurídica concreta podem resultar riscos para o ambiente. De um lado, na sequência de um *deficit* generalizado de execução das normas contendo padrões elevados de conduta, sabendo que as expectativas que criam não são, só por si, factor de confiança; de outro lado, a própria norma pode produzir objectivamente um risco, se definir condutas que se venha a verificar serem em si mesmas ambientalmente lesivas². O *risco atravessa o direito*, impedindo que as fronteiras do legal/ilegal coincidam com as fronteiras da certeza/incerteza, o que nos permite concluir que o direito pode não gerar confiança na sociedade.

E a interrogação eleva-se: é este o lugar do direito na protecção ambiental? Pertence-lhe ser instrumento de alteração comportamental, uma alteração não suportada por conhecimentos seguros nem pelo tempo cultural de maturação necessário à conformação da justiça?

2. Novas tecnologias, mutações científicas, alterações ambientais e direito.

A procura de formas de produção dos bens e serviços adequadas à escassez de recursos naturais, o investimento científico em energias alternativas, na reutilização e reciclagem dos materiais e a mudança de relacionamento do homem com a natureza correspondem a alterações profundas de comportamento social. Além disso, a pressão que as descobertas científicas exercem sobre o comportamento dos materiais inertes ou as sinergias dos sistemas de vida, o tratamento dos resíduos e a sua reciclagem ou reutilização é tão forte e presente que forçam o aparecimento de novas técnicas, tornando obsoletas as antigas. O dispêndio

² NIKLAS LUHMANN, *Soziologie des Risikos...*, p.187. O Autor acrescenta que um programa político que queira diminuir os riscos é economicamente incalculável porque há inúmeras consequências que ficam fora da sua atenção.

de energias humanas e recursos económicos para proceder à substituição das técnicas antigas cria obstáculos à mudança. Mas o desconforto e a injustiça sentidos pela comunidade de peritos que justificou o alerta junto dos políticos e da comunidade em geral no sentido de, em conjunto, controlarem a «*questão ecológica*», não se satisfaz com uma única alteração de comportamentos. Acompanha a dinâmica da substituição de técnicas disponíveis por outras melhores.

O apelo ao direito e à norma legal para, com a sua autoridade e força coerciva, alterar comportamentos, renova-se e acompanha a dinâmica científica e tecnológica nas propostas de solução para a «*questão ecológica*». A instrumentalização do direito é a consequência.

São duas as realidades que, neste enquadramento, se pretende incorporar no direito. De um lado, os efeitos práticos que resultam da adopção do comportamento definido na norma; de outro, os conhecimentos científicos e técnicos que permitem a modelação do comportamento devido, determinado pela norma. Mas, se é assim, então a incorporação dos efeitos a produzir no comportamento juridicamente definido altera o modo de compreender a norma. O cumprimento estritamente técnico-jurídico da norma passa a não bastar para avaliar se a respectiva intencionalidade é realizada. Para além dele torna-se necessário apreciar se os efeitos coincidem com as expectativas criadas com a modelação do comportamento devido. Ora a avaliação dos resultados do cumprimento das normas implica a monitorização dos efeitos dos comportamentos humanos. O juízo técnico-científico (=ecológico) enlaça-se no juízo técnico-jurídico. Sem aquele este fica esvaziado, já que foram os conhecimentos ecológicos que determinaram o conteúdo do comportamento juridicamente devido. A

norma passa a conter um programa finalístico e a ser avaliada também em razão do sucesso ou insucesso de realização do objectivo pretendido³.

Acresce que a avaliação a que se alude envolve incerteza científica, uma incerteza idêntica à que presidiu à definição do comportamento jurídico, ora avaliado, sob pena de a doença se confundir com a cura e o problema com a solução⁴. Essa incerteza corresponde à ideia de que a norma não se apoia em evidências e tão-pouco se apoia em evidências a avaliação dos efeitos do seu cumprimento. O erro é possível, havendo necessidade de se provar se este, a existir, é razoável ou objectivamente razoável. Uma coisa parece adquirida: se a norma é portadora de incerteza e a avaliação dos resultados fácticos, suportada por conhecimentos científicos mais avançados, permite aperfeiçoá-la, até novas descobertas científicas, isso mostra que a dinâmica evolutiva dos conhecimentos científicos força a sua entrada no sistema normativo.

A estreita ligação da norma ambiental à ciência e à técnica atribui à norma jurídica um acentuado conteúdo técnico-científico, o que, ao desencadear processos de «*avalanche legislativa*», arrasta a norma para um turbilhão de revogações, totais e parciais. Com a agravante de, procurando acompanhar a dinâmica científica, a norma chegar, em regra, com atraso à realidade a que se destina, por força dos processos lentos de elaboração jurídica.

Em consequência, a axiologia que preside ao direito enquanto sistema normativo vai-se esbatendo, ao mesmo tempo que o sistema normativo perde a reconhecida função condutora.

³ RICHARD J. LAZARUS fala ainda do «*mito*» da neutralidade política da execução da lei («*law enforcement*»). Perante a impossibilidade financeira de fazer um controlo exaustivo da execução das leis, a Administração Pública, no âmbito da discricionariedade que lhe assiste, direcciona o controlo segundo o princípio da oportunidade. Isto significa que razões financeiras «*instrumentalizam*» o direito, o que, no final, se vem a traduzir na ausência de neutralidade do controlo de execução das leis e na politização desse controlo. O Autor fala em «*processos kafkianos*», em que invejas pessoais e institucionais interferem no processo, perante a ausência de um «*full enforcement*» da lei. «*Meeting...*, pp.2456-2459.

⁴ RICHARD J. LAZARUS, «*Meeting...*, p.2486.

Tudo parece convergir numa degradação crescente do sentido do direito e uma ultrapassagem deste pelos factos, no que já vem sendo apelidado de normatividade dos factos.

A referida desfiguração ficou patente na análise da «*inobservância*» normativa, circunscrita à abordagem institucional do *modelo de comando e control* (*command and control model*), sendo a introdução na lei de cláusulas gerais, como a cláusula das melhores técnicas disponíveis (MTDS), com a sua força normativamente limitada, vista como uma ultrapassagem possível do referido modelo⁵.

E, por uma outra via, concluímos que o direito como sistema normativo está «*obrigado*» a reflectir-se e a renovar-se. A interpelação que lhe chega da comunidade restrita dos peritos e do sentimento de justiça que a consistência possível dos seus conhecimentos lhes confere exige uma resposta ajustada, porventura não contida no modelo tradicional da norma formal, geral e abstracta⁶.

3. Responsabilidade pelo futuro e direito

A revalorização do direito de que falamos implica, em nosso entender, uma sua reformulação sob o ponto de vista ético, já que hoje se assume que o desenvolvimento económico e social não pode fazer-se com desrespeito pelas gerações futuras.

⁵ Sem isso, o direito do ambiente tem a sua dimensão mais importante no simbolismo. Referindo-se ao Direito Internacional, MARC PALLEMAERTS, «Le droit...», p. 67. Seja, porém, como for, registre-se uma significativa alteração de fundo: os «*standards*» fundados nos danos são substituídos pelos «*standards*» baseados no risco, o que significa o aumento significativo dos poderes discricionários da Administração Pública. SHEILA JASANOFF, *Scienza...*, pp.128 e ss..

⁶ Neste quadro, SHEILA JASANOFF conclui que a incerteza científica faz nascer no direito a regra da precaução. *La scienza...*, pp.128 e ss..

Não admira que a análise sob o ponto de vista ontológico, a análise das questões do ser e do dever ser, regressem à reflexão⁷, dessa reflexão resultando o enraizamento de um novo dever ser do homem, um dever ser que abre caminhos de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento: responsabilidade pelo futuro.

Incorporando a inquietação pelo futuro, a ética está presente nos horizontes espaciais onde o homem se encontra, desdobrada numa ética racional ou dos fundamentos e numa ética interdisciplinar, argumentativa (*ética do debate*). Ambas confluem nesta modelação da justiça, tornando-se cada um responsável, na sua existência, pela «*humanidade*» do homem.

Por intermédio da acção responsável, modela-se uma solidariedade que funda uma partilha, sincrónica e diacrónica, do bem e do mal, uma solidariedade que dá à responsabilidade ética uma dimensão comunitária, já que cada um, na singularidade do agir, participa de uma tarefa que a todos respeita. Por outro lado, ultrapassa-se a responsabilidade tradicional, ligada à culpa, nascida de uma causalidade já exercida, uma vez que, diferentemente, a responsabilidade pelo futuro mobiliza para a acção e sustenta eticamente o agir humano, marcado pela prudência e pela atenção aos detalhes.

Com o que, aqui também, se convoca uma compreensão mais funda e alargada da justiça, uma justiça que se compreende como «*suprema axiologia da existência humana comunitária*»⁸. Nesta, o espaço e o tempo adquirem um sentido novo, uma vez que são transformados em local e

⁷ Permita-se-nos, neste contexto, lembrar a «*Brief über den Humanismus*», na qual HEIDEGGER retoma a questão ontológica e a interpreta à luz do Tempo. O Ser e o Tempo são pelo filósofo interpretados como uma antecipação necessária de, e preparação para, a «*viragem*». Para ele, pensar é «dizer a silenciosa palavra do ser», é o único «fazer» (*tun*) autêntico do homem. Nesse fazer, a história do ser (*Seingeschichte*) transcende todos os actos meramente humanos. Apud HANNAH ARENDT, *A vida do espírito*. Vol. II, *Querer*, Instituto Piaget, 2000, p. 191. Entendemos que pensar e reflectir o ser e o dever ser no direito equivale, neste sentido, à antecipação necessária de e à preparação para a «*viragem*».

⁸ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *O direito...*, p. 70.

momento privilegiados do agir pessoal⁹. Ao mesmo tempo, a responsabilidade do cidadão enlaça-se na responsabilidade do Estado de Direito, que assim tende a evoluir para um Estado de Justiça.

E o problema eleva-se, de novo: terá o direito, entendido como sistema normativo, capacidade para abarcar e assimilar esta nova ética do futuro? Não implicará a ética ecológica uma reflexão mais funda que abra horizontes a um paradigma do direito fundado porventura mais na ideia de construção da confiança do que na de portador de paz e justiça a conflitos¹⁰?

4. Custos de externalidades, escolhas económicas por amizade a um desenvolvimento com futuro e direito

Depois de verificar que, no custo de produção, não entrava o custo ambiental (*externalidades*), o que promove e adensa a «*questão ecológica*», a análise económica procurou soluções. E encontrou-as: uma a partir da intervenção do Estado, outra da acção do mercado.

Além destas soluções extremadas, outras têm sido procuradas pela análise económica, a fim de compatibilizarem desenvolvimento económico e social e sustentabilidade ambiental.

Mas as debilidades do sistema económico para responder à «*questão ecológica*», aliadas ao sistema político-jurídico, em breve começaram a evidenciar-se. Neste contexto, a teoria da «*public choice*» propõe, a refundação do Estado, na base de uma nova Constituição. O objectivo assenta na reinvenção do poder político e do direito, no seu relacionamento recíproco.

⁹ A incerteza do conhecimento científico e as lacunas de conhecimento colmatam-se, num quadro de responsabilidade ecológica, através da precaução, de um actuar informado, participativo, transparente, capaz de entretecer a confiança afectada pela existência mesma de incerteza.

¹⁰ Como afirma SHEILA JASANOFF, é ainda a construção da ordem que está em causa, agora a partir da incerteza. *Scienza...*, p.388.

Em nosso entender, o mérito desta proposta reside em dois momentos. Em primeiro lugar, no facto de chamar a atenção para os desvios e incongruências do actual agir político quotidiano quando comparado com o pensamento jurídico que o enforma e informa; em segundo lugar, no facto de realçar que a «*questão ecológica*» está condenada a não ter solução se a forma de agir tradicional se mantiver¹¹. E, de novo, fica claro, agora pela via da reflexão económica, que o controlo da «*questão ecológica*» passa pelo abandono da ética do bem-estar, utilitarista, e sua substituição por uma ética de responsabilidade, de respeito pelo homem-pessoa, situado na sua historicidade alargada e presente também nas gerações futuras.

A resposta que a ciência económica pode dar à «*questão ecológica*» passa, deste modo, pela mudança comportamental dos cidadãos, enquanto consumidores, e dos agentes económicos, enquanto capazes de interiorizar uma responsabilidade social (*corporate responsibility*), volvida em intervenção cívica, bem como do Estado, tornado «*incitativo*», capaz de estimular acções e difundir orientações sem impor comportamentos, agente de uma mudança que lhe não pertence porque correspondente a uma liberdade que não detém. Uma mudança que substitua as opções utilitaristas racionais por escolhas de futuro, «*amigas*» do ambiente, edificadas por sobre acções diversificadas e criativas, cuja coerência interna tem por pilar a intenção de conferir durabilidade ao desenvolvimento e cuja coerência externa deve ser assegurada por uma nova forma de exercer o

¹¹ Sobre esta necessidade de introduzir criticamente a capacidade de futuro na análise económica, FRANK BIERMANN, SEBASTIAN BUTTNER e CARSTEN HELM, «Elemente der Zukunftsfähigkeit: eine Einleitung», in *Zukunftsfähige Entwicklung. Herausforderungen an Wissenschaft und Politik – Festschrift für Udo E. Simonis zum 60sten. Geburtstag*, Berlin, 1997, pp.15-27.

Ver também sobre a passagem do Estado Social ao Estado Ambiental na perspectiva económica, H. G. NUTZINGER, «Langzeitverantwortung im Umwelstaat aus ökonomischer Sicht. Zur Konzept des nachhaltigen Wirtschaftens», in *Langzeitverantwortung im Umwelstaat*, Economica Verlag, 1993, Bonn, pp.42-76. BERND SIEBENHÜNER, «Vom homo aeconomicus zum homo oecologicus. Zum Menschenbild der ökologischen Ökonomik» in *Festschrift für Udo E. Simonis zum 60sten. Geburtstag*, Berlin, 1997, pp. 53-67.

poder político através da *governança*. Uma mudança que evite o fenómeno da boleia (*free-riding*) e impeça o poder estadual de ser capturado por interesses económicos¹². Uma mudança, por fim, que incuta e difunda confiança, e garanta os valores da comunidade, mas se abra permanentemente a novas compreensões de justiça¹³.

Tudo conflui num novo acto de instituir-se em comunidade política. A Constituição é a resposta para um novo fundamento da vivência comunitária, um «*estatuto jurídico do político*» (ROGÉRIO E. SOARES) capaz de abrir novas sendas para o relacionamento entre o político e o jurídico – a *governança* do Estado, agindo através de recomendações, orientações, campanhas publicitárias... – para a construção quotidiana do que seja o bem comum e o interesse público, indispensáveis à ciência económica e à modelação da eficiência da acção. A reconstrução do discurso do Estado na acção concreta, na base de responsabilidade derivada de um dever duradouro de agir em razão da tutela dinâmica dos direitos fundamentais¹⁴ e, bem assim, do dever de assegurar o bem de todos, no reconhecimento de que a «*questão ecológica*» envolve, em suma, uma resposta não só cientificamente fundada e tecnicamente adequada, mas

¹²Mostrando como os interesses económicos se cruzam na comunidade e pressionam o poder político, CLÁUDIA ALEXANDRA DIAS SOARES, *Despesa fiscal e política ambiental. Considerações sobre a relação 'despesa pública/ambiente': O caso do sector eléctrico português*, dissertação de doutoramento apresentado em provas públicas na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, texto policopiado, pp. 77 e ss..

¹³ Neste sentido compreendemos as propostas de JOSEPH RAZ. Para este Autor, os bens só têm valor para a pessoa quando são por ela apropriados e passam a dar sentido à acção, tal como dizia a raposa ao «*petit prince*» de Saint-Éxupéry. O sentido vai tornar único o empenho que as pessoas colocam na acção. O sentido vem com a responsabilidade e através da responsabilidade (*meaning comes with responsibility and through responsibility*). Assumindo deveres, criamos ligações. «São os deveres e as responsabilidades e não os direitos que são a fonte de uma vida com sentido, sendo dela inseparável» (*duties and special responsibilities, not rights, are the key to a meaningful life, and are inseparable from it*). E o Autor acrescenta: «negando os deveres, negamos o sentido da nossa vida». Ver *Value, respect and attachment*, University Press, Cambridge, 2001, pp.11 e ss.. Em especial, pp.20-21.

¹⁴ O dever específico de agir como uma acção direccionada por um dever é um instrumento novo do direito, ao lado do dever decorrente de determinações legais. É um dever jurídico-constitucional traduzido numa «protecção jurídico-constitucional dinâmica» (*Pflicht zu einem dynamischen Grundrechtsschutz*). RAINER WAHL, «Genemigungsbestand und Dynamisierung...», p.22.

também economicamente eficiente, politicamente legitimada e juridicamente garantida.

A acentuação do futuro na acção presente tem de ser reflectida e não aceite acriticamente como sinal dos tempos ou «*condição mundanal*»¹⁵. Se a relação comunitária é condição de realização da pessoa e esta é a condição básica do direito – relações intersubjectivas –, a sua «*condição ontológica*», então a análise do tipo custo/benefício das normas jurídicas não pode emergir de uma qualquer compreensão da eficácia destas, funcionalizada a fins estranhos ao homem-pessoa, antes deve traduzir uma abertura ao mundo, no qual «*o homem se assume como tarefa de si próprio*»¹⁶, nos diferentes presentes. Uma abertura ao mundo que o futuro reflecte em contínuo e se constrói no presente em deveres de agir exigidos pela dinâmica do direito.

Só enquanto for capaz de se assumir como tarefa de si, na distância ontológica que o separa do que é a sua ultrapassagem, e na distância espacial e temporal alargada que o autonomiza dos outros, o homem poderá apreender e assimilar na acção quotidiana a análise do tipo custo/benefício e compreender a eficácia como parte integrante da axiologia jurídica, difundindo, e consolidando, a confiança na comunidade. Por outras palavras, só depois de fundar na existência (coexistência) humana uma solidariedade «*radical*» que integre os diferentes futuros do homem-pessoa, poderá o homem encontrar no direito a resposta a essa solidariedade «*radical*»¹⁷, agindo confiante, num mundo de incerteza permanente.

O esforço de reorganização comunitária na qual se tece a dinâmica contínua dos interesses em conflito e das opiniões divergentes é, todos o

¹⁵ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, «Coordenadas de uma reflexão sobre o problema do direito ou as condições da emergência do direito como direito», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Maria de Magalhães Collaço*, vol. II, Almedina, pp. 841 e ss.

¹⁶ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, «Coordenadas...», p. 845.

¹⁷ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, «Coordenadas...», p. 852.

sabemos, o esforço de institucionalização de uma ordem. Mas essa ordem, pelo facto de ser ordem, não corresponde necessariamente ao direito.

Daí o redobrado esforço de reflexão e de crítica para fazer passar pelo crivo do direito enquanto «*alternativa humana*» (ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES) as «*novidades*» que os percursos culturais vão modelando.

Tudo para que o lugar que ao direito pertence na protecção do ambiente não seja ocupado por uma outra qualquer ordem. Esta a tarefa que a nós, juristas, nos interpela e a que não podemos deixar de corresponder.

Lisboa, 15 de Outubro de 2008-10-12